



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000210/2007-82
Recurso nº 160.560 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SUELI DE SOUZA STUCHI
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
DESNECESSIDADE.**

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

**IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO.**

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.**

A retificação da declaração de rendimentos só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes do início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 220 a 234 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 127 a 132, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 a 2005 respectivamente exercícios 2003 a 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 54.112,95, sendo R\$ 15.937,04 referentes a imposto, R\$ 22.423,75 referentes à multa e R\$ 6.687,60 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/01/2007 e R\$ 9.064,56 relativos à multa exigida isoladamente.

2.O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 08/02/2007, conforme AR de fls. 148.

3.Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 128/132) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1.001- DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal.

3.1.1.Fato GeradorValor tributávelMulta (%)

31/12/2005R\$ 2.808,8075,00

3.1.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99;

Art. 8º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

3.2.002- DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal.

3.2.1. Fato Gerador Valor tributávelMulta (%)

31/12/2002R\$ 502,00 75,00

31/12/2002 R\$ 17.226,00 150,00

31/12/2003 R\$ 240,00 75,00

31/12/2003 R\$ 20.232,71 150,00

31/12/2004 R\$ 16.421,23 150,00

3.2.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 73 e 80 do RIR/99.

3.3.003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal.

3.3.1. Fato Gerador Valor tributávelMulta (%)

31/12/2002 R\$ 1.998,0075,00

31/12/2004 R\$ 515,0075,00

31/12/2004 R\$ 486,50150,00

31/12/2005 R\$ 4.396,0075,00

3.3.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.250/95, c/c art 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002.

3.4. 004 – MULTA ISOLADAS



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE
CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal.

3.4.1. Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/01/2002 R\$ 252,62 50,00

28/02/2002 R\$ 252,62 50,00

31/03/2002 R\$ 252,62 50,00

30/04/2002 R\$ 252,62 50,00

31/05/2002 R\$ 252,62 50,00

30/06/2002 R\$ 252,62 50,00

31/07/2002 R\$ 252,62 50,00

30/08/2002 R\$ 252,62 50,00

30/09/2002 R\$ 252,62 50,00

31/10/2002 R\$ 252,62 50,00

30/11/2002 R\$ 252,62 50,00

31/12/2002 R\$ 252,62 50,00

31/01/2003 R\$ 251,78 50,00

28/02/2003 R\$ 251,97 50,00

31/03/2003 R\$ 251,49 50,00

30/04/2003 R\$ 251,84 50,00

31/05/2003 R\$ 251,97 50,00

30/06/2003 R\$ 254,80 50,00

31/07/2003 R\$ 254,80 50,00

30/08/2003 R\$ 254,80 50,00

30/09/2003 R\$ 279,25 50,00

31/10/2003 R\$ 254,40 50,00



30/11/2003 R\$ 236,88 50,00

31/12/2003 R\$ 237,46 50,00

31/01/2004 R\$ 246,59 50,00

28/02/2004 R\$ 246,59 50,00

31/03/2004 R\$ 246,59 50,00

30/04/2004 R\$ 246,59 50,00

31/05/2004 R\$ 246,59 50,00

30/06/2004 R\$ 246,59 50,00

31/07/2004 R\$ 246,59 50,00

30/08/2004 R\$ 246,59 50,00

30/09/2004 R\$ 246,59 50,00

31/10/2004 R\$ 246,59 50,00

30/11/2004 R\$ 246,59 50,00

31/12/2004 R\$ 246,59 50,00

31/01/2005 R\$ 3,55 50,00

28/02/2005 R\$ 3,55 50,00

31/03/2005 R\$ 3,55 50,00

30/04/2005 R\$ 3,55 50,00

31/05/2005 R\$ 3,55 50,00

30/06/2005 R\$ 3,55 50,00

31/07/2005 R\$ 3,55 50,00

30/08/2005 R\$ 3,55 50,00

30/09/2005 R\$ 3,55 50,00

31/10/2005 R\$ 3,55 50,00

30/11/2005 R\$ 3,55 50,00

31/12/2005 R\$ 3,55 50,00

3.4.2. Enquadramento Legal:



Art. 8º da Lei nº 7.713/88, c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

4. No Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 116 a 125, foram consignadas as seguintes observações acerca do auto de infração objeto do presente:

Por meio do Termo de Início da Ação Fiscal de 31/10/2006, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos a:

despesas médicas informadas nas declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2002 a 2005, com a informação se houve reembolso das despesas médicas por parte dos planos de saúde;

comprovantes de dependência econômica dos dependentes;

pensão judicial;

despesas com instrução;

apresentação de declaração de IR das filhas no ano-calendário 2005;

Tendo em vista o não atendimento da intimação, foi a contribuinte re-intimada em 01/12/2006.

Em 11/12/2006 houve atendimento parcial (apresentou parte dos documentos e prestou esclarecimentos) da intimação com o requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de declarações retificadoras.

No mesmo dia, a fiscalização manifestou-se acerca ao pedido de prorrogação de prazo, esclarecendo que não cabia à fiscalização tal concessão em função de não ter havido tal solicitação e que as declarações retificadora que porventura fossem apresentadas seriam consideradas como “apresentadas após o início do procedimento fiscal”.

Tendo em vista que a contribuinte apresentou somente os documentos comprobatórios dos valores deduzidos com despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2005, foi ela novamente intimada em 12/12/2006 a apresentar os documentos comprobatórios dos demais exercícios abrangidos pela fiscalização, bem como das despesas com instrução.

Em 19/12/2006, a contribuinte encaminhou resposta acompanhada de cópias das declarações retificadoras dos exercícios de 2003 a 2005, sem que nenhum documento relativo a despesas médicas e com instrução fosse anexado. Em sua resposta, informa ela que “nada ficou pendente de resposta”, tendo em vista que as deduções referem-se a suas filhas, que apresentaram declaração simplificada.

Em 08/01/2007, diversas pessoas físicas e jurídicas, informadas como supostos beneficiários dos pagamentos realizados por ela, foram intimados a confirmar a prestação de serviços bem como prestar esclarecimentos.

A Associação Policial de Assistência à Saúde informou, após solicitação, que o Sr. Álvaro José Stuchi, ex-marido da contribuinte, pagou a título de despesas das beneficiárias Sueli, Rafaela e Carolina Souza Stuchi, os valores de R\$ 354,79 em 2003 e R\$



387,22 em 2004, tendo sido tais valores informados nas declarações de ajuste de Álvaro José Stuchi. Acrescentou que tais contribuições são descontadas em sua folha de pagamento.

Desta forma, os valores que a requerente informou em suas declarações de ajuste dos anos-calendário de 2003 e 2004 de R\$ 5.262,71 e R\$ 2.526,23, respectivamente, foram glosados em função de não terem sido comprovados, tendo ficado claro que ela prestou declaração falsa.

O Centro de Ensino Superior de Birigui informou que as filhas da impugnante não efetuaram matrícula no ano-calendário de 2002, o que torna obrigatória a conclusão que a contribuinte prestou declaração falsa ao informar o montante de R\$ 400,00 relativos ao ano-calendário 2002 de despesas com instrução para essa entidade.

O Hospital Felício Luchini informou que nem a requerente nem suas filhas estiveram lá internadas nos anos-calendário de 2003 e 2004 e que portanto, não existem despesas hospitalares/médicas das mesmas, o que novamente leva a conclusão que os valores de R\$ 14.970,00 e R\$ 8.500,00, informados nas declarações de ajuste da impugnante tendo como beneficiário o hospital não procedem.

A contribuinte informou o valor de R\$ 7.200,00 como sendo pagos a Irany Felix dos Santos, sendo que a mesma, em resposta aos questionamentos da fiscalização, informou que não é profissional da área médica, sendo sua profissão esteticista. Acrescentou ainda que não auferiu o montante de R\$ 7.200,00 para que pudesse emitir recibo de tal valor, tornando obrigatória a conclusão que a contribuinte prestou declaração falsa.

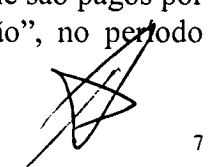
Quanto ao Hospital Albert Einstein, a contribuinte havia informado em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 5.395,00, sendo que a entidade negou que houvesse registros de internação ou passagens da contribuinte ou suas filhas no referido hospital.

A instituição de ensino Thathi Sistema de Educação e Comunicação S/C Ltda informou ter recebido o valor de R\$ 1.730,06, relativo a curso extensivo preparatório para vestibular de sua filha Rafaela. Ocorre que não há previsão legal para a dedução de cursinhos pré-vestibulares, devendo o valor de R\$ 1.883,24 ser glosado no ano-calendário de 2002.

Quanto ao Centro de Aprendizagem Liceu Sapientia Ltda, que a contribuinte havia informado em sua declaração de ajuste do ano-calendário 2004 o valor de R\$ 486,50 como despesas com instrução, constou a informação de que não consta em seus arquivos cadastro alusivo de frequência ou documento comprobatório da existência de vínculo comercial ou financeiro com a contribuinte, sendo obrigatória a conclusão de que a informação prestada na DIRPF é falsa.

A impugnante pleiteou o montante de R\$ 10.026,00 como suposto pagamento realizado à dentista Thelma Rejane Gonçalves dos Santos. Ocorre que em procedimento fiscal realizado junto à profissional, constatou-se a inidoneidade dos seus recibos por meio de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, consubstanciada no Ato Declaratório Executivo nº 31 de 7 de outubro de 2004.

Quanto aos valores recebidos como pensão alimentícia, que lhe são pagos por seu ex-marido Álvaro José Stuchi, não houve o recolhimento de "carnê-leão", no período fiscalizado. Assim, há que se formalizar a cobrança da multa isolada.



No ano-calendário de 2005, a requerente informou indevidamente suas filhas como dependentes, tendo em vista que as mesmas apresentaram declaração de ajuste anual em separado, e portanto, o valor relativo a tal dedução foi glosado.

A contribuinte, quando já se achava sob fiscalização, apresentou declarações retificadoras para todo o período abrangido pelo procedimento fiscal. Além do Termo de Início de Fiscalização de 31/10/2006, a requerente recebeu o Termo de Reintimação Fiscal de 01/12/2006, cuja ciência se deu em 04/12/2006, Termo de Constatação Fiscal, de Intimação Fiscal e de Devolução de Documentos de 12/12/2006 cuja ciência ocorreu em 13/12/2006 e Termo de Ciência do Prosseguimento da Ação Fiscal de 22/01/2007, cuja ciência ocorreu em 25/01/2007.

Desta forma, as declarações acima mencionadas não podem ser consideradas por esta fiscalização, tendo em vista ter perdido o benefício da espontaneidade prevista no artigo 138 do CTN.

Quanto às despesas médicas pleiteadas bem como quanto ao valor de R\$ 486,50 pleiteado como dedução de despesas com instrução, tendo como beneficiário o Centro de Aprendizagem Liceu Sapientia Ltda, os fatos demonstraram que a contribuinte reiteradamente prestou declarações falsas com a finalidade de reduzir o imposto devido, caracterizando o evidente intuito de fraude, justificando a aplicação da multa qualificada e a conseqüente formalização da Representação Fiscal para fins penais.

5. Em 27/12/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 153 a 175, que permeada por inúmeras dissertações acerca do princípio da legalidade, hipótese de incidência e outros conceitos relativos ao Direito Tributário, e citando ainda inúmeros juristas renomados, alegou, relativamente ao caso em concreto, o que segue:

Em função de seu estado de desequilíbrio emocional, devido a problemas particulares, a contribuinte cometeu erros ao preencher sua declaração de imposto de renda dos anos-calendário 2002, 2003 e 2005, tendo lançado em suas declarações os totais das três pensões alimentícias.

À fls. 168, juntou a contribuinte uma tabela na qual fica, segundo suas alegações, evidenciado o erro cometido ao se considerar as filhas como suas dependentes.

Informar nas declarações de ajuste os rendimentos das filhas atingiu o aspecto pessoal da hipótese de incidência do imposto, tratando-se de erro na identificação do sujeito passivo. Assim, os rendimentos auferidos por Rafaela de Souza Stuchi e por Carolina de Souza Stuchi não realizaram a hipótese de incidência do IRPF em relação à contribuinte Sueli de Souza Stuchi.

Como conseqüência, houve uma sucessão de erros: o total das pensões alimentícias restou declarada como rendimentos tributáveis da impugnante, despesas das filhas figuraram como deduções da contribuinte.

Concorda que as glosas de deduções seriam indevidas, em função de não serem próprias, mas de suas filhas que não deveriam ter figurado como suas dependentes.



Não há como substituir a pensão alimentícia da contribuinte pela soma das três, não cabendo à fiscalização decidir sobre os efeitos jurídicos já irradiados pela juridicização da hipótese de incidência realizada.

Pretende o Fisco atribuir à declaração de rendimentos efeito jurídico que ela não tem.

Questiona qual foi o dano ao erário que justificaria a representação fiscal para fins penais, se ela, tão somente, informou como seus, os rendimentos de suas filhas.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. - Após iniciado o procedimento fiscal, não se admite a retificação da declaração de imposto de renda.

DEPENDENTES - RENDIMENTOS - Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, sendo aqueles considerados dependentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a glosa de despesas médicas, de despesas com instrução e tributação da multa isolada, por não terem sido expressamente contestadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 242 a 270, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, discorrendo longamente acerca de institutos do Direito Tributário, conta sua versão acerca da criação das Delegacias de Julgamento da receita Federal do Brasil, dentre outros temas cujo conteúdo com liame direto com os objetos dessa lide se resume em:

Que o desequilíbrio emocional levou a contribuinte a cometer erros corrigidos por declarações retificadoras e que tais erros não geram tributos, requerendo o seu direito de retificar as declarações após iniciado procedimento de fiscalização em nome

Que a decisão recorrida foi parcial estando mais para auto de infração do que para ato administrativo jurisdicional e que ao Fisco não é lícito desconsiderar a verdade material consistente na irrealização da hipótese de incidência tributária, implicando na nulidade os procedimentos que não se conformam nas previsões legais;

Insiste na questão do erro do sujeito passivo, pois, os valores das pensões declaradas e respectivas despesas glosadas seriam das suas filhas e não da contribuinte e

Requer ao final a realização de diligências e sustentação oral perante essa Corte.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

admissibilidade

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

diligência. sustentação oral.

Requer o contribuinte de forma genérica a produção de diligência.

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada foi intimada em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória das informações constantes das suas declarações. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

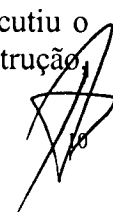
Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Não há possibilidade de se sugerir qualquer preterição de direito de defesa, muito menos de se requerer a nulidade da autuação.

A sustentação oral é um direito da contribuinte, contudo, inexistente previsão legal ou regimental para intimação do contribuinte ou do seu representante para realizá-la nos julgamentos. nessa corte administrativa

matérias não impugnadas. crédito tributário definitivo.

A recorrente na sua defesa apresentada na instância anterior, não discutiu o mérito das questões relativas às glosas efetuadas de despesas médicas, despesas com instrução,



despesas com dependentes tributação e da multa isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão, assim estas matérias foram consideradas não impugnadas. Da mesma forma permanecem estas questões e declaro tais exigências definitivas.

estado subjetivo da contribuinte

O contribuinte faz algumas colocações a respeito de um estado emocionalmente depressivo que teria lhe impedido que fossem feitas as suas declarações de forma correta, com o fito de emprestar-lhe efeitos no campo tributário, ou seja, pretende que tais circunstâncias repercutam no ato administrativo de lançamento.

Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação.

Acerca das alegações do recurso, cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não tendo o interessado apresentado qualquer prova com capacidade de alterar o lançamento, objeto desse litígio, não há como prosperar essa pretensão.

retificação de declaração.

Essa matéria é notoriamente conhecida e como a própria contribuinte sustenta e repete em sua defesa, o direito tributário segue o Princípio da Legalidade Estrita e assim o Código Tributário Nacional (CTN) reza: É vedada a retificação de declaração após o início da atividade fiscal. Dessa forma, desnecessário se alongar para rejeitar qualquer proposição em contrário.

mérito. rendimentos tributáveis. glosas de despesas.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

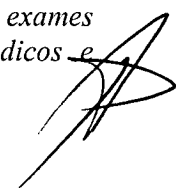
Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;



Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, ficou patente que a contribuinte no lugar de comprovar a efetividade das despesas declaradas preferiu apenas fazer alegações doutrinárias.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumprе, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que as teses doutrinárias da contribuinte pudessem prosperar, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)9. Desta forma, não houve a discussão, em sua peça impugnatória, de questões relativas às glosas efetuadas de despesas médicas, despesas com instrução e despesas com dependentes. Nem tampouco menciona a requerente qualquer óbice quanto à tributação da multa isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão.

(...)19. Concluindo, não cabe a alegação da contribuinte de que houve erro na identificação do sujeito passivo pois a tributação ocorreu em seu nome em função de ter ela exercido sua opção de informar suas filhas como dependentes, assumindo a obrigação de incluir seus rendimentos.

20. Ao exercer sua opção, também pleiteou os valores relativos a deduções de despesas médicas e de instrução, e ao fazer isso, assumiu um compromisso com a verdade das informações ali constantes.

21. Acrescente-se ainda que os supostos beneficiários das despesas ali informadas negaram que prestaram serviço à própria contribuinte ou suas filhas, deixando claro que tais despesas não foram realizadas, independentemente de quem iria se beneficiar delas.

(...)31. Seguem ainda as ementas do Conselho de Contribuintes para fortalecer o entendimento manifestado:

IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado. (Acórdão 106-15904).

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício. (Acórdão 104-22131).

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - DEPENDENTES - MUDANÇA DE OPÇÃO - RESTITUIÇÃO - Feita a opção pela declaração em conjunto, não pode a contribuinte requerer a restituição do imposto como se indevido fosse, posto que a declaração foi corretamente preenchida e não restou comprovado o "erro de fato" que dava sustentação ao pedido. (Acórdão 104-21595).

RENDIMENTOS DE MENORES E OUTROS INCAPAZES - Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes.

com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes. Assim, se a mãe, responsável legal pelos menores, após a separação consensual, optou pela declaração em conjunto com os filhos menores, incluindo-os como dependentes para fins de imposto de renda, o imposto incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia não caracteriza pagamento indevido de tributo. (Acórdão 104-21444)

32. Desta forma, não há como excluir do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em apreço a parte modificada pela declaração retificadora, qual seja, a exclusão das despesas médicas em nome da profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa, relativamente às quais havia sido emitida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

33. No que diz respeito às glosas de despesas médicas e de despesas com instrução e à tributação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nada foi confrontado pela contribuinte, e, portanto, devem ser mantidas.

(...)36. Quanto à alusão que faz a contribuinte em sua peça impugnatória acerca da inexistência de dolo, há que se esclarecer que, quanto a despesas médicas, prestou ela declarações não confirmadas pelos supostos beneficiários citados, além de ter informado despesas relativas a profissional detentora de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz e de pessoa cuja especialidade não há base legal para dedução (esteticista).

37. Ocorre que, em face da absoluta falta de comprovação dos pagamentos e da prestação dos serviços das despesas médicas e com instrução pleiteadas, agravada pelas condições citadas acima, torna-se obrigatória a conclusão de que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

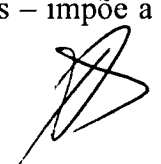
Em sede de recurso, a contribuinte não traz qualquer novo argumento ou enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

multa de ofício qualificada. confisco.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a constatação de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de recibos sem prestação dos serviços e simulados sem contraprovas – impõe a sua manutenção.

conclusão



Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Desta forma, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO